



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000333/2007-81
Recurso nº 154.606
Resolução nº **2301-000.253 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**
Data 12 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.717.964-1, a qual exige contribuições previdenciárias, parte da empresa e terceiros sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais.

Narra, ainda, que a recorrente declarou-se erroneamente no código FPAS 639, destinado às entidades filantrópicas no gozo da isenção das quotas patronais.

O sujeito passivo apresentou sua impugnação alegando o seguinte: i) nulidade do lançamento eis que embasado na Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005, a qual não fora convertida em lei; ii) que a entidade é imune às contribuições previdenciárias, em virtude do direito adquirido com base no art. 1º, §1º, do Decreto-lei n. 1.572/77.

Às fl. 135 dos autos foi determinada diligência para que o AFPS notificante informasse a “real situação do contribuinte quanto à citada isenção”.

Às fl. 138/139 a fiscal autuante esclarece o seguinte:

a) A Sociedade Brasileira de Cultura Japonesa é entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social desde 04.11.60, tendo o primeiro Certificado deferido em 06.07.72;

b) O contribuinte é portador de título de utilidade pública federal conforme Processo MJ n. 38.765/80 de 23.10.80, deferido pelo Decreto 86.668 de 30.11.81, publicado no Diário Oficial da União de 02.12.81;

c) O contribuinte não solicitou ao INSS — Instituto Nacional do Seguro Social o requerimento de isenção conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 55 da Lei 8.212/91.

Às fl. 147 o sujeito passivo foi intimado a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da diligência realizada, sendo que, por meio da petição de fl. 151 a 154 sustentou a sua condição de ser imune às contribuições previdenciárias.

A instância manteve o lançamento na íntegra, o que ensejou a interposição do recurso voluntário, no qual preliminarmente sustenta a inexigibilidade do depósito prévio recursal e, no mérito, argui a condição de imune em relação às contribuições exigidas.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Conforme se depura dos autos do processo administrativo o Fisco, de um lado, aponta que a recorrente não detinha o direito adquirido à isenção das contribuições previdenciárias desde os idos do Decreto-lei nº 1.572/77, o qual revogou a Lei nº 3.577/59, já que, no seu entendimento, quando da publicação do citado Decreto-lei a entidade não detinha o reconhecimento de utilidade pública, o que teria ocorrido apenas em 02/12/1981, data da publicação no DOU do Decreto nº 86.668/81.

Por sua vez, sustenta a recorrente que detinha o título de utilidade pública, bem como o registro do Conselho Nacional de Assistência Social ambos na vigência da Lei nº 3.577/59, o que lhe garantiria a imunidade das contribuições previdenciárias.

A Lei nº 3.577/59, a qual tratava da “isenção” “da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões”, assim regulava a matéria:

“Art. 1º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Art. 2º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.”

Segundo a citada Lei bastava que a entidade fosse reconhecida como de utilidade pública e os membros de suas diretorias não percebessem remuneração para que fosse desobrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, eis que permanecia a obrigação de recolher as contribuições da parte dos empregados.

O Decreto-Lei nº 1.572/77 de 1º de setembro de 1977, ao revogar a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, assim dispôs:

“Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebem remuneração.”

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa)

dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.”

Extraí-se desse diploma legal que as novas disposições acerca da obtenção da imunidade das contribuições previdenciárias (parte da empresa) não prejudicariam aquelas entidades que até a data da sua publicação reunissem os seguintes requisitos: i) fossem reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal; e ii) portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado.

Segundo as informações fiscais prestadas na diligência de fl. 138 a recorrente somente teria sido reconhecida como de utilidade pública federal a partir do **Processo MJ n. 38.765/80** de 23.10.80, deferido pelo Decreto 86.668 de 30.11.81, publicado no Diário Oficial da União de 02.12.81.

Contudo, consultando o Decreto nº 86.668/81 verifiquei que fora reconhecida a utilidade pública federal da Recorrente com base no **Processo MJ nº 3.231/73**. Há divergência nos autos que precisa ser sanada, haja vista que a data do pedido do reconhecimento de utilidade pública pode interferir no resultado do julgamento. Isto porque há julgados desse E. Conselho (Acórdão nº 9202-01.878, 2ª Turma da CSRF), bem como do Pretório Excelso (RE nº 115.510-8) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1027577/PR, AgRg no Resp 752101/RS) os quais atribuem efeitos *ex tunc* ao título concedido o que, no caso dos autos, implica na análise correta do regime jurídico a que está submetida a Recorrente.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade fiscal esclareça a divergência ora apontada no tocante aos processos em nome da Recorrente, referente ao pedido de reconhecimento de utilidade pública federal.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro